



ILUSTRÍSSIMA Sra. ALINE BRITO NOBRE PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA-CE

A **VP - ASSESSORIA E SERVIÇOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 45.049.219/0001-13, estabelecida em Palmares-PE, situada na Quadra C, nº 11, Quilombo 2, CEP.: 55.540-000, por seu representante legal Sr. Vandison Antonio V. Portela, portador da carteira de identidade RG nº 6692626 - SSP/PE, e inscrito sob o CPF nº 046.684.224-44, vem, tempestivamente à presença de V. Sas., com fundamento no artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-012/2022**, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

a) DA TEMPESTIVIDADE

O Ato Convocatório em seu **ITEM 12. CONSULTAS, RESPOSTAS, ADITAMENTO**, subitem **"12.1. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviados a Pregoeira, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço licitacaomn@outlook.com.br, até as 13:00, no horário oficial de Brasília/DF. Indicar o nº do pregão e a Pregoeira responsável, bem como, o fato e o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens discutidos, como a data de abertura da Sessão está marcada para dia 08/09/2022, verifica-se tempestiva impugnação proposta dia 29/08/2022, para sanar a irregularidade em questão.**

b) DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

O edital informa que o julgamento será do tipo **"MENOR PREÇO POR LOTE"**:

"5. DA PROPOSTA DE PREÇOS

5.1. A proposta de preços inicial, sob pena de desclassificação, deverá ser elaborada e enviada exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sem a identificação do fornecedor, caracterizando o produto/Serviço proposto no campo discriminado e/ou anexada, PODERÁ SER UTILIZADO O TERMO MARCA PRÓPRIA - PARA O LOTE DE SERVIÇOS, com o valor unitário por item e global por LOTE em conformidade com o modelo do sistema."; (Pág. 5, Edital)."

"5.3.6. Na análise das propostas de preços a Pregoeira observará o preço global por lote, expresso em reais. Assim, as Propostas deverão apresentar o valor global por lote"; (Pág. 5, Edital)."

Neste sentido, o presente pregão será realizado e julgado pelo critério de Menor Preço por Lote, declarando vencedor apenas e tão somente um licitante para cada lote. Assim sendo, faz-se necessário esclarecer que, o critério de julgamento adotado nesta licitação, qual seja, Menor Preço por Lote, dificulta a ampla participação das empresas interessadas, vez que para concorrer, estas são obrigadas a apresentar proposta para **TODOS** os itens licitados no lote.

Verifica-se que os itens SÃO de DIFERENTES áreas de atuação, desta forma fica claro que são distintos, e se agrupados em apenas um lote (lote 1), conforme mostra a tabela abaixo:

ESPECIFICAÇÕES DOS LOTES

LOTE ÚNICO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	UND.	QTE. TOTAL
01	CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO ESTADUAL - 1º CADERNO.	CM/PC	2.370
02	CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO - D.O.E./CE	CM/PC	1.130
03	CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - D.O.U.	CM	1.600

JUSTIFICATIVA DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO E FORMAÇÃO DOS LOTES

Justifica-se o critério de julgamento da licitação ser o **MENOR PREÇO POR LOTE** por ser aquele que melhor reflete os anseios da licitação, por ser econômica e logisticamente o mais viável, tendo em vista que os serviços agrupados em lotes são similares, minimizando a cotação de itens ou lotes de valores insignificativos, e o seu agrupamento perfaz um valor maior a ser cotado, sendo um atrativo aos licitantes, proporcionando uma maior

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA
AV. MANOEL CASTRO, Nº. 726 - CENTRO - MORADA NOVA - CEARÁ - CEP 62940.000
CNPJ 07.782.840/0001-90 - CGF 05.920.171-4. E-MAIL: licitacaomn@outlook.com.br

Neste sentido, é visto que o LOTE em comento agrupa itens que possuem peculiaridades entre si, como por exemplo: o Item 03 - Diário Oficial da União atende a todo território Nacional sendo este item em especial ter uma amplitude de disputa a nível nacional, oportunizando ao município uma ampla disputa afim de conseguir um preço mais vantajoso, os demais itens (01 e 02) tratam-se de itens local/regional, sendo assim são produtos distintos **APESAR DE SEREM SIMILARES**, são de segmentos diferente, assim, poucas empresas teriam condições de prestar **TODOS** os serviços, por não comercializa-los na íntegra, razão pela qual **NECESSITAM SER DIVIDIDOS EM LOTES DIFERENTES OU SEPARADOS POR ITENS**. A junção de itens autônomos e distintos em um mesmo lote ofende **gravemente a competitividade** do certame e **restringe** a igualdade entre os licitantes, consequentemente é frustrada a busca pela melhor proposta.

O julgamento por "menor preço por lote", em que o "LOTE 1" é formado por itens autônomos, **IMPOSSIBILITA** um maior número de empresas a participarem do pregão, pois a maioria das empresas não teriam condições de participar dos itens 01 e 02, sendo o item 01 um jornal **LOCAL** e o item 02 um jornal **REGIONAL**, mas o item 03 tem amplitude **NACIONAL**, por este motivo o mesmo deveria estar em um lote separado dos demais. O que ocorre é que somos uma empresa especializada em agenciamento no Diário Oficial da União, nos dedicamos apenas a este único serviço ou segmento, dessa forma, e por isso, conseguimos oferecer melhor preço. Diante disso, é evidente a ilegalidade e acintoso ao princípio da Isonomia, obrigar que os licitantes prestar serviços que estão fora da sua área de atuação. Essa exigência diminui drasticamente a competitividade do certame, e estabelece preferências. É afastado assim, o fim colimado do pregão: que é a escolha da proposta mais vantajosa, em ambiente de igualdade de condições aos licitantes.

Na medida em que o Lote 1 do Edital integra itens, dos quais são de segmentos diferente, e com isso autônomos, não resta dúvida que o ato convocatório consigna cláusula manifestamente comprometedoras ou restritivas do caráter competitivo, caráter esse, que deve presidir **TODA e QUALQUER** licitação.

Em se tratando de licitação, há o pressuposto que haverá a participação do maior número possível de Licitantes, assim sendo, tal exigência em tela fere a Lei Federal nº 8.666/93 que assim dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a



ASSESSORIA E SERVIÇOS



VANDISON
ANTONIO
VICENTE PORTELA
04668422444:450
49219000113
Assinado de forma
digital por VANDISON
ANTONIO VICENTE
PORTELA
04668422444:45049219
000113
Dados: 2023.08.29
14:37:46 -03'00'

seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991."

Inferre-se, no artigo 3º, QUE É VEDADO À ADMINISTRAÇÃO A INCLUSÃO DE CONDIÇÕES QUE RESTRINJAM A PARTICIPAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ou que maculem a isonomia das licitantes. Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera: "Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º". (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

Dessa forma, manter o Edital da maneira como está ofenderia até mesmo ao princípio da legalidade, que garante o direito de participação de QUALQUER INTERESSADO, sem que haja qualquer restrição, nos estritos termos da Lei. *Ad argumentandum*, estabelece o art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

"Art. 23

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)"

Verifica-se no acórdão abaixo:

Acórdão 2404/2010 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

"O TCU considerou irregularidade a agregação de serviços de natureza distinta, passíveis de parcelamento, em um único objeto de contratação, em desacordo com o disposto no art. 23, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/1993."

Como ensina Marçal Justen Filho: "Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, § 1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível... O fracionamento visa ampliar a competitividade..." (Idem, op. cit., p. 181)

É visto que a matéria tratada não exige maior debate jurídico, pois é assunto reiterado do Egrégio Tribunal de Contas da União, o qual já se pronunciou em diversos momentos:

O TCU, na Decisão 393/94 do Plenário, assim se posicionou:

"firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, §1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade".

Na esteira desse entendimento, foi publicada a SÚMULA Nº 247 DO TCU, que estabeleceu que:

"É OBRIGATÓRIA a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade".

Para Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer *"ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, BARATEANDO A COMPRA. DE UM LADO, E PROPORCIONANDO MAIOR ACESSO AO CERTAME A EMPRESAS DE MENOR PORTE. DE OUTRO".*

O mesmo autor ensina que, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade.

Dessa forma, segundo a Jurisprudência Pátria, a Administração não se compadece com o princípio da Igualdade entre os licitantes ao fazer exigência, em edital de Processo Licitatório, que visa a restringir o número de participantes (TRF, in RD 166/155). É observado também, nestes termos:

"Acórdão 2477/2009-Plenário

Evite a inclusão de itens que restringem injustificadamente o caráter competitivo do certame e contrariam, dessa forma, o art. 3o, § 1o, inciso I, da Lei no 8.666/1993."

A Impugnante pretende, através do presente ato, que seja feito o desmembramento do Lote 01(único) do Edital, tornando os itens independentes entre si ou separando tais itens em mais lotes, que sejam **REALMENTE** do mesmo **SEGMENTO**, ampliando assim, o leque de empresas participantes do certame. Se o Edital restringe a participação de licitantes, torna-se impraticável o seu devido cumprimento, a presença do lote 01 (único), com itens autônomos e distintos não se reveste de razoabilidade que deve nortear as contratações, pelo contrário, está dissonante com o seu fim colimado, assim deve ser impugnado o edital.

Verifica-se que se trata de uma matéria amplamente discutida pelo Tribunal de Contas, disciplinada em Lei e regida pelos Princípios Constitucionais que regem os atos da Administração Pública. Assim, de acordo com os fundamentos jurídicos aqui expendidos, que são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, e principalmente aos agentes públicos, - pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior - razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital referente à presença do "lote 01(único)" e julgamento utilizando o critério de menor preço global, pelas razões supracitadas.

c) DO PEDIDO

Requer que seja dado provimento a presente **IMPUGNAÇÃO** para que seja feito o desmembramento do Lote do Edital, excluindo assim, as características ora impugnadas do ato convocatório, retificando o Edital.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Palmares, 29 de agosto de 2022

VANDISON ANTONIO
VICENTE PORTELA
04668422444:450492
19000113

Assinado de forma digital por
VANDISON ANTONIO VICENTE
PORTELA
04668422444:45049219000113
Dados: 2022.08.29 14:38:05 -03'00'

VANDISON ANTONIO V. PORTELA

Representante Legal

CPF: 046.684.224-44